



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315414

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1004281-50.2019.8.26.0152, da Comarca de Cotia, em que é apelante TECNOLOG LOGISTICA NO TRANSPORTE LTDA, é apelado TEREZINHA SHIRLEI PILON (ESPÓLIO).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ALFREDO ATTÍE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

COMARCA: **COTIA**
APELANTE: **TECNOLOG LOGISTICA NO TRANSPORTE LTDA**
APELADA: **ESPÓLIO DE TERESINHA SHIRLEI PILON**

VOTO N.º 26.971

APELAÇÃO. ACIDENTE DE VEÍCULOS. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS. Sentença de procedência. Preliminares de ilegitimidade ativa e cerceamento de defesa que se confundem com o mérito da demanda. Ré apelante citada por edital, com apresentação de contestação pr negativa geral. Inexistência de outra versão dos fatos para cotejo com a causa de pedir inicial. Inutilidade da oitiva de representante legal do espólio autor ou da motorista do veículo do autor, por falta de objeto fático a ser comprovado. Apelante que é proprietária do veículo causador do veículo e, portanto, tem responsabilidade pelos danos causados, com direito de regresso contra o motorista.
RECURSO NÃO PROVIDO.

Vistos.

Cuida-se de ação indenizatória por danos materiais (fls. 01/07), fundada em acidente de veículos, cujos pedidos foram julgados procedentes pela sentença de fls. 197/198, condenando a ré ao pagamento de indenização por danos materiais no valor de R\$ 14.284,40, com correção monetária e juros de mora desde a data do evento, condenando a ré, ainda, ao pagamento das custas e das despesas processuais, bem como honorários advocatícios de sucumbência fixados em 10% sobre o valor atualizado da condenação.

Apela a ré (fls. 201/207), suscitando preliminares de ilegitimidade passiva “ad causam”, já que o condutor do veículo causador do danos é terceiro nos autos, e cerceamento de defesa, pela impossibilidade de oitiva da representante legal do espólio e da condutora do veículo do autor. No mérito, salientou que era facilmente encontrado o representante legal da ré, que nunca foi

procurado pela autora, e que impugnou as provas apresentadas pelo autor nos autos, não podendo ser responsabilizado por acidente causado por terceiro.

O recurso é tempestivo e preparado.

Contrarrazões do autor às fls. 213/216 e 217/220.

É O RELATÓRIO.

Não merece provimento o recurso. As preliminares avançadas confundem-se com o mérito, sendo julgadas com ele em conjunto.

Com efeito, a causa de pedir inicial narrou ocorrência de acidente de trânsito, em 17/07/2018, que causou danos materiais à falecida senhora TERESINHA SHIRLEI PILON, causado por caminhão de propriedade da requerida, que colidiu com a traseira do veículo conduzido por Daniella Pilon Muknicka (filha da referida senhora Teresinha). A petição foi instruída com prova da propriedade do veículo do autor (fls. 11), Boletim de Ocorrência lavrado na ocasião dos fatos, dando conta de que o caminhão da ré era guiado por Elton Fabiano Taborda Ramos (fls. 12/16), fotografias dos veículos envolvidos, dos documentos do veículo da ré e do condutor (fls. 17/21) e prova dos danos (fls. 23/27).

Observe-se, então, que, além das provas apresentadas, já existia presunção relativa em favor do autor, já que se tratou de colisão traseira.

Nesse sentido, preconiza o artigo 29, inciso II, do CTB que *“o condutor deverá guardar distância de segurança lateral e frontal entre o seu e os demais veículos, bem como em relação ao bordo da pista, considerando-se, no momento, a velocidade e as condições do local, da circulação, do veículo e as condições climáticas”*.

Referido dispositivo estabelece presunção relativa de culpa contra aquele que colide na parte traseira de outro veículo, caracterizada pela inobservância da distância de segurança em relação ao automóvel que trafega à sua frente.

Acontece que, na hipótese dos autos, a ré foi citada por edital e apresentou contestação por negativa geral (fls. 147/149). Logo, não há nos autos nenhuma versão fática alternativa à narrada na causa de pedir remota formulada na petição inicial.

Como decorrência do exposto, não há objeto fático nenhum que possa levar à utilidade da produção de qualquer prova oral nestes autos. Inexiste cerceamento de defesa da apelante, portanto, já que deve o magistrado, justamente, indeferir a produção de provas inúteis (art. 370, parágrafo único, CPC).

No mais, é incontroverso que a ré é proprietária do caminhão que causou o acidente narrado e os danos comprovados pelo autor. Não explicou nem como nem por que seu veículo estava conduzido pelo senhor Elton Fabiano Taborda Ramos, mas é fato incontroverso que foi este último quem apresentou o documento do caminhão comprovando a propriedade veicular da ré na própria ocasião dos fatos (fls. 21).

Logo, a ré é parte legítima “ad causam”, seja porque responde por atos danosos de seus prepostos (art. 932, III, c/c art. 933, CC), seja por culpa “in eligendo”, sendo, ademais, considerada solidária a responsabilidade civil nestes casos.

Confira-se a jurisprudência pacífica do C. STJ nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. MORTE DE VÍTIMA. JUIZO DE ORIGEM QUE CONCLUIU PELA EXISTÊNCIA DE CONDUTA, DANO, NEXO DE CAUSALIDADE E CULPA. DIREÇÃO

PERIGOSA. PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO.
RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. JULGADOS DESTA CORTE.

1. Ação de indenização por danos morais em razão de acidente de trânsito que causou a morte da vítima. 2. A absolvição no juízo criminal, diante da relativa independência entre as instâncias cível e criminal, apenas vincula o juízo cível quando for reconhecida a inexistência do fato ou ficar demonstrado que o demandado não foi seu autor. Julgados desta Corte. 3. O proprietário do veículo responde solidariamente pelos danos decorrentes de acidente de trânsito causado por culpa do condutor. Julgados. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.091.428/MA, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 13/11/2023, DJe de 16/11/2023.)

Logo, na hipótese dos autos, não há reparos na r. sentença prolatada, devendo-se majorar o valor dos honorários advocatícios de sucumbência devidos ao autor, nos termos do art. 85, § 11, do CPC, para o razoável patamar de 12% sobre o valor atualizado da condenação.

Ante o exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ALFREDO ATTÍE
Relator